

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13161.000054/90-11

ACÓRDÃO Nº 107-02.413

SESSÃO DE 24 de agosto de 1995

RECURSO Nº 04340 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. 1987.

RECORRENTE: SOMMAR DISTRIBUIDORA DE FRANGOS LTDA.

RECORRIDA: DRF/CAMPO GRANDE - MS

PAO/

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA
Aplica-se aos processos decorrentes o
que for decidido no julgamento do pro-
cesso principal, face à íntima relação
de causa e efeito entre ambos.

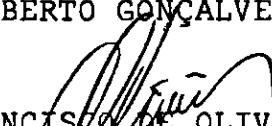
Recurso parcialmente provido.

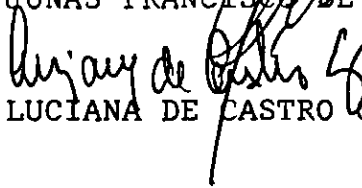
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SOMMAR DISTRIBUIDORA DE FRANGOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento
parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no proces-
so principal, através do Acórdão nº 107-0.811, de 06/12/93.

Sala das Sessões (DF), 24 de agosto de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
em exercício


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 13161.000054/90-11.

ACÓRDÃO Nº 107-02.413

RECURSO Nº 04340

RECORRENTE: SOMMAR DISTRIBUIDORA DE FRANGOS LTDA.

RECORRIDA : DRF/CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

A recorrente vem manifestar seu inconformismo, frente a este Colegiado, através da petição de fls.52/57, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, que concluiu pela procedência parcial do lançamento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, por decorrência do que foi decidido no processo nº 13161.000050/90-52 (processo principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, refere-se ao exercício financeiro de 1987, com origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo principal acima referenciado. A imposição fiscal pela qual foi apurada a base de cálculo da contribuição em tela foi motivada por omissão de receita, de acordo com a descrição constante do auto de infração matriz.

A exigência do FINSOCIAL teve por fulcro: art. 12, par. 12, 16, 36, 49, 83, 84, 85, 94, 108, 114 e 115 do RECOFIS; art. 13 do D.L. 2.413/88 e 22 do D.L. 2.397/87.

As razões de impugnação e de apelo são as mesmas interpostas junto ao feito matriz, conforme lá relatadas.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 101282, referente ao processo original, decidiu dar-lhe provimento parcial, para que fossem tributados apenas os lucros decorrentes da atividade, calculados sobre o valor das compras omitidas, segundo apurado na ação fiscal, conforme os fundamentos esposados pelo relator, através do Acórdão nº 107-0.811, prolatado em Sessão de 06.12.93.

h
É o relatório.



Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-02.413

- Processo nº 13161.000054/90-11.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no Decreto nº 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de sua apuração.

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício - dado que o lançamento é ato vinculado - em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será cobrada, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foram apuradas as infrações fiscais, como relatado, já foi submetido à apreciação por esta Câmara, que decidiu dar provimento parcial ao recurso.

Posto assim e considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos, voto no sentido de ajustar o presente feito ao que foi decidido no julgamento do processo matriz.

Brasília, DF, 24 de agosto de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

